



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 29/2024

Acórdão: n.º 111/2024

Data do Acórdão: 26/06/2024

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Esgotamento do prazo de prisão preventiva; Prisão ostensivamente ilegal; Indeferimento da providência; Falta de fundamento legal.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

A, preso na Cadeia Central de B, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e do art.º 18.º, al. d) do Código Processo Penal (CPP), requerer providência de Habeas Corpus, alegando, para tanto, o seguinte:

- *O recluso deu entrada no referido estabelecimento prisional no dia 20 de Março de 2020, por ordem do 2.º Juízo Crime, à ordem dos Autos em Instrução registados sob o n.º 3393/2020;*

- *Esteve preso preventivamente entre 20 de Março de 2020 e 16 de Março de 2021, data em que ficou absolvido nesse processo crime, que vinha respondendo no 2.º Juízo Crime,;*

- *Estando preso preventivamente recebeu um mandado de condução a fim de cumprir uma pena de 04 (quatro) anos de prisão, a que foi condenado por sentença de 02 de Junho de 2020, proferida nos autos de PCO n.º 335/19-20;*

- *Entende que, a partir do momento em que foi condenado, deveria o I.º Juízo Crime Tribunal Judicial da Comarca de C, mandar que fosse desligado do Processo Crime em Instrução registados sob o n.º 3393/2020 no 2.º Juízo Crime e colocado à ordem do Processo Comum Ordinário n. 333/19-20, a fim de cumprir a pena de*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro (04) anos de prisão, a que foi condenado pela sentença de 02 de Junho de 2020, conforme consta do mandado de condução.

- Entende que o presente caso se encaixa na previsão do art.º 18.º, d) do CPP, conjugado com o art.º 36.º da CRCV, por esgotamento do prazo de prisão a que foi condenado.

Termina requerendo que seja imediatamente, restituído a liberdade, por ter cumprido a totalidade a pena a que foi condenado em 02.06.2020¹.

Em cumprimento do disposto no art.º 20.º n.º I do CPP, a Sra. Juíz responsável pela prisão do ora Requerente, prestou os seguintes esclarecimentos:

- *O arguido foi detido e apresentado em primeiro interrogatório a 20/3/2020, onde lhe foi decretada a medida de coação mais gravosa, prisão preventiva;*

- *Enquanto este processo estava em instrução e o arguido preso preventivo, foi julgado e condenado no processo referido em 2², no qual não se encontrava preso, pelo que, transitado foi ordenada a sua condução;*

- *Contudo, tal não determina o início do cumprimento da pena, uma vez que o arguido estava preso à ordem de outros autos, o 19/020-021, referido em I;*

- *O arguido refere que deveria ter-se procedido ao desligamento, salvo o devido respeito, o tribunal não conhece tal figura e nem a mesma tem qualquer suporte ou base legal;*

- *Como se sabe, estando o arguido preso preventivo a ordem de determinado processo, só poderá ser solto a ordem destes mesmos autos, a não ser que tenha de ficar preso a ordem de outros, não havendo qualquer tipo de desligamento, quem decretou a prisão preventiva é quem extingue esta medida;*

- *O arguido pretende singrar a tese de que estando preso preventivo num determinado processo, este período deveria ser descontado noutro, como se se tratasse de um único processo, o que não colhe;*

¹ Aqui há um lapso do Requerente, porquanto a sentença condenatória é de 21 de Maio de 2020.

² Leia-se no PCO n.º 335/19-020.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

• *O arguido, efetivamente só foi conduzido nos autos 335/019-020, isto é, iniciou o cumprimento dessa pena, quando cessou a sua prisão preventiva a ordem dos autos 19/020-021, até lá o arguido era simplesmente preso preventivo deste processo;*

• *Subsequentemente, só após a sentença que ordenou a sua soltura, devido a absolvição em 16 de março de 2021, é que foi possível ele começar a cumprir a pena que lhe foi decretada em maio de 2020;*

• *Pelo que, essa prisão preventiva não pode ser deduzida/liquidada na pena que lhe foi aplicada porque não se trata do mesmo processo, motivo pelo qual só começou a cumprir essa pena, finda a medida de coação.*

Conclui a Sra Juíz, pugnando pelo indeferimento da presente providência de habeas corpus por não estarem reunidos os requisitos elencados no art.º 18º CPP, porquanto, segundo esclarece, o requerente só terminará o cumprimento da pena em março de 2025.

Instruíu a respectiva resposta com a certidão de liquidação da pena de prisão.

Realizada a sessão, na mesma fizeram uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, que promoveu o indeferimento da providência, e a Defesa Oficiosa do Requerente que, reiterando os fundamentos apresentados, advogou a procedência do pedido de soltura.

Seguiu-se reunião da Conferência para apreciação e decisão da pretensão manifestada, pelo que cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu.

«»

Dos fundamentos:

Factos assentes:

Com relevância para a decisão, resulta dos autos os seguintes factos:

I. O requerente **A** foi privado da liberdade a **20 de Março de 2020**, por ordem do 2.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de **C** e em virtude da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, decretada nos Autos de Instrução n.º



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3393/2020, posteriormente registados como Processo Comum Ordinário n.º 19/020-021;

2. Enquanto este processo se encontrava na fase da instrução, com o arguido em situação de prisão preventiva, foi julgado nos autos do PCO n.º 335/19-020 e, por sentença do 1.º Juízo Criminal, proferida a **21 de Maio de 2020**, foi condenado na pena de 4 anos de prisão;

3. Na sentença condenatória referida em 2 determinou-se que, uma vez transitada em julgado, fosse emitido mandado de condução do ora Requerente para cumprimento da pena;

4. Inobstante, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não foi passado o mandado de condução do ora Requerente para cumprimento da pena, porquanto o mesmo se encontrava preso preventivo à ordem do outro processo, o Processo Comum Ordinário n.º 19/020-021, que corria termos no 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de C;

5. Realizado o julgamento no Processo Comum Ordinário n.º 19/020-021, do 2.º Juízo Crime, por sentença de **16 de Março de 2021**, o ora Requerente foi absolvido do crime por que vinha acusado;

6. No entanto, como havia uma pena de reclusão de 4 (quatro) anos de prisão para ser cumprida, esta relativa àquele PCO n.º 335/19-020, o Sr Juíz afecto ao 2.º Juízo determinou, na sentença absolutória que proferiu, que o arguido permanecesse preso, a partir de então à ordem daquele outro processo, do 1.º Juízo Criminal;

7. Nessa data, 16 de Março de 2021, procedeu-se à liquidação da pena, da qual consta essa data como a que corresponde ao início do cumprimento da pena de prisão de 4 (quatro) anos e término a 16 de Março de 2025;

8. O Requerente mantém-se, actualmente, privado da liberdade na Cadeia Civil de B, à ordem dos referidos autos de PCO n.º 335/19-020.

*

Do Direito:

Constituindo o direito à liberdade, na vertente do *jus ambulandi*, um direito fundamental, pelo que de estalão constitucional, reza o art.º 30.º, n.º 2 da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República de Cabo Verde que *«ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei.»*

Assente em tal pressuposto, mostra-se consagrado nos n.ºs I do art.º 36º que: *«I. Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.»*

O recurso ao habeas corpus é, assim, uma forma de afirmar um irreduzível direito à liberdade pessoal, como diz o Professor Faria Costa³.

Pela sua natureza e pelo escopo a que se destina, está-se perante uma providência expedita e de carácter excepcional, pois que tem em vista proteger a liberdade individual contra situações de prisão ilegal, ordenada ou mantida com manifesto abuso ou descomedimento no uso do poder ou, ainda, por erro grosseiro, pondo-a, assim, termo de forma imediata.

Nessa perspectiva, está-se perante um relevante mecanismo de tutela do direito fundamental à liberdade, intervindo naquelas situações em que não haja qualquer outro meio legal que, de forma eficaz e atempada, faça cessar a ofensa ilegítima àquele direito.

Com relação à regulação da tramitação processual da providência, o legislador constitucional relegou-a para a lei ordinária, o que vem a ser concretizado nos arts. 13.º ss e 18.º ss do Código de Processo Penal, correspectivamente, para os casos de detenção e de prisão ilegal.

No caso em apreço, atendendo ao alegado pelo Requerente e do que resulta da resposta junta, resulta que aquele se encontra privado da liberdade por via de sentença judicial condenatória, é pacífico que a base legal para a peticionada soltura deve ser encontrada no elenco das situações previstas no art.º 18.º do Código de Processo Penal.

³ *Habeas Corpus: ou a análise de um longo e ininterrupto diálogo entre o poder e a liberdade*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, LXXV, 1999, p. 547.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o citado dispositivo normativo, são os seguintes os fundamentos do *habeas corpus*:

- a) *Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei,*
- b) *Prisão ordenada por entidade incompetente,*
- c) *Prisão motivada por facto que a lei não permite,*
- d) *Excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos para a prisão preventiva ou da medida concreta da pena decretada por decisão judicial condenatória.*

Está-se aqui, assim, perante um elenco taxativo de situações de privação da liberdade que se reconduzem a uma situação de abuso de poder por violação directa, ostensiva e/ou substancial da lei.

Mas mesmo que se demonstre que a situação é reconduzível a algum dos fundamentos elencados no art.º 18.º, ou seja, que se está perante uma prisão manifestamente ilegal, assume-se, também, *mister* que essa ilegalidade seja actual, isto reportando-se ao momento em que o pedido dá entrada em juízo.

No fundo, exige-se um cuidado acrescido no accionamento da providência, de modo a que esta esteja reservada para casos em que, comprovadamente, se evidencia uma prisão actual e manifestamente ilegal, porquanto abusiva, não passível de se lhe pôs cobro atempado por intermédio de outro mecanismo legal.

Daí não se poder tentar transmutar o *habeas corpus* num mecanismo mais célere de manifestação do inconformismo com o mérito da decisão de privação da liberdade do arguido, quando esta não se patenteie como ostensivamente ilegal.

Reportando-nos à situação em apreço, e atendendo às razões invocadas pelo Requerente, é de se considerar que o fundamento do presente *habeas corpus* reconduz-se ao entendimento do Requerente de manter-se privado da liberdade para além do prazo fixado na sentença condenatória.

Isto porque, na óptica do mesmo, iniciou o cumprimento daquela pena de 4 (quatro) anos de prisão, na qual foi condenado por sentença do 1.º Juízo Criminal, a 2 de Junho de 2020, data da prolação da sentença condenatória no PCO n.º 335/19-020, do 1.º Juízo Criminal; nesse raciocínio, à data da presente providência



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tinha, já, cumprido a totalidade da referida pena, sem que tivesse sido restituído à liberdade, o que vem peticionar a esta mais alta instância judiciária, no uso dos poderes que a lei lhe confere em sede de habeas corpus.

Entendimento distinto tem a entidade responsável pela privação da liberdade do ora Requerente, para quem este só iniciou o cumprimento da pena a 16 de Março de 2021, data em que foi absolvido no processo ao abrigo do qual estava em prisão preventiva; entende, assim, a Sra Juíz que não se pode computar o prazo em que o requerente esteve preso, a título preventivo e à ordem de um processo distinto, na pena de quatro anos de prisão fixada no PCO n.º 335/19-020, a 21 de Maio de 2020.

Vejamos:

Pese embora não deixar de ser este um caso que pode suscitar algum interesse, ao menos do ponto de vista académico, o certo é que, tendo por base as soluções consagradas na nossa lei penal em vigor, que devem ser as balizas da actuação do julgador, não se vislumbra como conceder razão ao Requerente, isto pela singela, mas suficiente razão de, no caso, não se verificar qualquer ilegalidade, muito menos manifesta ou grosseira, da privação da liberdade a que se encontra sujeito.

E isso pelo seguinte:

Constata-se, assim, que a problemática que subjaz a esse dissídio, tem a ver com diferente entendimento do início do cumprimento da concreta pena de prisão de quatro anos, fixada ao ora Requerente, o que acarreta uma outra e que se prende com a possibilidade de fazer-se o desconto do tempo de privação da liberdade, a título preventivo e à ordem de um processo, na pena de prisão fixada num processo distinto.

Trata-se de questão correlativa ao instituto do desconto, que vigora no nosso ordenamento jurídico penal e consta do art.º 50.º do Código Penal e do art.º 66.º, n.º 3 do Código de Execução das Sentenças Penais Condenatórias⁴.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2018, de 31 de outubro.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito versa-se no n.º I do art.º 50.º do Código Penal que “I. Na duração das penas e medidas de segurança privativas da liberdade levar-se-á em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida processual de coacção privativa da liberdade sofridas pelo arguido em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos.” (sublinhado e destacado nosso).

Na mesma linha vai o Código de Execução das Sentenças Penais Condenatórias que, a propósito da execução da pena de reclusão dispõe o seguinte: “*I. A execução de decisões condenatórias em pena de prisão contínua inicia-se no dia em que o condenado der entrada no estabelecimento prisional, salvo o disposto nos números seguintes.*”

2. O início de cumprimento da pena de prisão contínua é diferido nos casos em que o condenado tiver de cumprir primeiro uma outra sanção penal privativa da liberdade ou a prisão:

a) Ponha em risco a vida do condenado;

b) Durante os últimos três meses de gravidez da reclusa condenada devidamente comprovada e até três meses após o parto.

3. O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo de decisão judicial da manutenção do recluso em regime de prisão preventiva a que porventura esteja submetido ou, por outro motivo, dever o mesmo continuar em regime de prisão ou de cumprimento de medida de segurança privativa de liberdade. (sublinhado e destacado nosso)

Parafraseando o Professor Jorge de Figueiredo Dias, esse instituto “... assenta na ideia básica segundo a qual privações de liberdade de qualquer tipo que o agente já tenha sofrido em razão do facto ou factos que integram ou deveriam integrar o objecto de um processo penal devem, por imperativo de justiça material, ser



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputadas ou descontadas na pena a que, naquele processo, o agente venha a ser condenado.”⁵

Ou seja, nos ensinamentos do ilustre penalista “*decisiva é a unidade processual*”⁶, pelo que, em se tratando do mesmo processo, o tempo que se cumpriu em regime de prisão preventiva é computado no tempo global da prisão.

O nosso legislador penal vai mais longe e exige que seja relativamente aos mesmos factos (art.º 50.º, n.º I do CP).

Nessa mesma linha vai o Código de Execução das Sentenças Penais Condenatórias que, a respeito das regras de contagem do tempo de prisão e descontos, consagra que é de se levar em conta, por inteiro, o tempo de detenção, de prisão preventiva ou de qualquer medida processual de coação privativa da liberdade sofridas pelo condenado em Cabo Verde e no estrangeiro mas, atente-se, desde que sejam relativas ao(s) mesmo(s) facto(s).

É o que vem consagrado no artigo 67.º, n.º 3 que “*Na duração da pena de prisão contínua leva-se em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida processual de coação privativa da liberdade sofridas pelo condenado em Cabo Verde e no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou aos mesmos factos.*”

Significa dizer que só se desconta, no cômputo geral da pena de prisão fixada, aquele tempo de prisão preventiva a que o arguido tenha estado sujeito pelos mesmos factos ou no mesmo processo.

Em se tratando de processos distintos, o tempo de duração de prisão preventiva não releva, não interfere na duração da pena de prisão que for fixada no outro processo.

Reforça esse entendimento o disposto no art.º 66.º, n.ºs I e 3 do CESPC, isto a propósito do início da execução da pena de prisão, nos termos do qual “*I. A execução de decisões condenatórias em pena de prisão contínua inicia-se no dia em*

⁵ Cfr. Figueiredo Dias, **Direito Penal- As Consequências Jurídicas do Crime**, 3ª Impressão, Coimbra Editora, p. 297 ss.

⁶ Ibidem.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o condenado der entrada no estabelecimento prisional, salvo o disposto nos números seguintes.

2.(...) 3.O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo de decisão judicial da manutenção do recluso em regime de prisão preventiva a que porventura esteja submetido ou, por outro motivo, dever o mesmo continuar em regime de prisão ou de cumprimento de medida de segurança privativa de liberdade.”

Foi esse o entendimento do tribunal que, aquando da prolação da sentença absolutória, a 16 de Março de 2021, consignou expressamente que «*não obstante a absolvição, deverá o arguido A continuar preso à ordem do PCO n.º 335/19-020, no qual foi condenado no I.º juízo crime desta comarca*», data a partir da qual o Requerente passou a cumprir a pena de quatro anos de prisão a que tinha sido condenado por sentença de 21 de Maio de 2020, já transitada em julgado.

Tal posicionamento do tribunal também vai de encontro ao disposto no art.º II.º do CESPC, este que consagra o princípio da continuidade da execução, nele se estabelecendo que “*Salvo nos casos de descontinuidade previstos no presente Código, disposição legal ou decisão judicial em contrário determinada nos termos da lei, as sanções condenatórias e detenção e prisão preventiva devem ser executadas de forma contínua e ininterrupta, como forma de assegurar a exemplaridade da condenação penal e a eficácia das medidas cautelares que justificaram a sua aplicação, respetivamente.*”

Tendo presente o que dispõe a lei, em cotejo com os dados do caso vertente, nos termos do qual:

- o ora Requerente deu entrada no estabelecimento prisional, a 20 de Março de 2020, por força de aplicação da prisão preventiva num processo que corria termos no 2.º Juízo Criminal (PCO n.º 19/020-021), no qual viria a ser absolvido nesses autos a 16 de Março de 2021;

- que durante a execução da medida de coacção de prisão preventiva, o ora Requerente foi condenado, por sentença de 21 de Maio de 2020, numa pena de 4 anos de prisão, isto num processo distinto (PCO n.º 335/019-020) e que correu termos no I.º Juízo Criminal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- assim sendo, na sentença absolutória de 16 de Março de 2021, o Mmo Juíz determinou que «*não obstante a absolvição, deverá o arguido A continuar preso à ordem do PCO n.º 335/19-020, no qual foi condenado no 1.º juízo crime desta comarca*», razão porque o mesmo não foi solto, mantendo-se preso, em cumprimento da pena de prisão na qual tinha sido condenado.

Conclui-se que só nessa data, de 16 de Maio de 2021 e com a prolação da sentença absolutória, é que se extinguiu a prisão preventiva e se iniciou o cumprimento daquela pena de prisão de 4 (quatro) anos, entendimento que, também, encontra respaldo no art.º 281.º, n.º I alínea b) do CPP.

É que a prisão preventiva, enquanto medida de coacção, tem um escopo específico e endoprocessual, subentenda-se, para aquele processo na qual foi determinado pelo juíz, devendo ser nesse processo, aonde foi decretada a medida, ser decididas todas as questões atinentes, nomeadamente relativas à sua subsistência e, quiçá, extinção, sempre, claro está, com base no que dispõe a lei vigente.

É que, como já se disse, a finalidade do decretamento da prisão preventiva é meramente cautelar e esse escopo processual exaure-se no processo em que foi aplicado, sendo certo que, acaso no mesmo processo se vier a aplicar pena de prisão, o tempo em que o arguido esteve em prisão preventiva releva no cômputo global da pena a cumprir-se, descontando-se nesta o tempo em que o arguido esteve, preventivamente, privado da liberdade.

Extrapolar esse entendimento para se considerar que, em qualquer situação em que o arguido esteja em situação de prisão preventiva à ordem de um determinado processo, e vem a ser condenado, com trânsito em julgado, em pena de prisão à ordem de um processo distinto, aquela prisão preventiva, que se encontrava em curso, se extingue de imediato, passando o arguido a cumprir a pena daquele outro processo, não encontra cobertura legal, mormente nas disposições legais que poderiam ser convocadas, seja o art.º 50.º do Código Penal, seja o art.º 66.º, n.º 3 do CESPC.

E nem se poderá dizer que tal consagração legal, de só se poder computar o tempo de duração da prisão preventiva na duração da pena de prisão relativa ao(s)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo(s) facto(s) ou processo, traduz uma positivação legal injustificada ou injusta, porquanto é ao legislador que, primacialmente, cabe avaliar a existência de especificidades juridicamente relevantes entre conjuntos distintos de situações, sendo-lhe reconhecido o poder de, quando conclua pela existência de tais especificidades, estabelecer diferenciações de regime que as reflectam.

E é o que acontece nos casos em que a prisão preventiva é decretada no mesmo processo em que o arguido vem a ser condenado em pena de reclusão e naqueles outros em que tal medida de coacção é aplicada num processo distinto daquele em que o arguido vem a ser condenado em pena de prisão.

Para situações diferentes, o legislador ordinário deu tratamento diferenciado, sendo de realçar que a versão consagrada no citado n.º I do art.º 50.º tem-se mantido incólume desde a versão originária do Código Penal vigente (aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 04/2003, de 18 de Novembro), com tradução no Código de Execução das Sentenças Penais Condenatórias, seja na versão do 2005⁷, seja na, actualmente, em vigor, introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2018, de 26 de Dezembro, o que evidencia uma clara opção do legislador ordinário e que tem permanecido inalterada, o que não significa que, futuramente, não se possa repensar tal solução legal, o que poderá implicar alterações que podem ir, ou não, ao encontro daquelas ocorridas em Portugal, aonde o art.º 80.º, n.º I do Código Penal Português, normativo que corresponde ao nosso art.º 50.º, n.º I do nosso CP, conheceu uma evolução normativa e que desembocou numa solução própria do legislador português alterações, tendo, presentemente, uma redacção algo distinta da nossa, fruto de.

Inobstante, a pertinência de se introduzirem eventuais alterações no nosso art.º 50.º do CP, o certo é que, mesmo na recente revisão do Código Penal, o nosso legislador não sentiu essa necessidade, o que legitima o entendimento que a solução consagrada continua a justificar-se.

⁷ Decreto-Legislativo n.º 05/2005, de 3 de Outubro



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salvaguardado o devido respeito, entender diferentemente, nomeadamente que essa prisão preventiva se extinguiu com a prolação da condenação em pena de prisão decretada num processo distinto, não encontra qualquer tradução na letra da lei penal vigente e que pode ser convocada para o caso, pelo que, em se sufragando tal posicionamento, estar-se-ia, por via interpretativa, a criar-se uma nova causa de extinção ou suspensão da prisão preventiva, fora do quadro legal fixado no art.º 281.º do CPPenal, o que não é de se admitir.

E nem adiantaria, nessa outra solução, convocar-se a doutrina e jurisprudência portuguesa mais recente, isto a propósito da solução consagrada em disposição que versa a mesma questão, a do desconto, constante do nosso art.º 50.º do CPenal, e a que corresponde o art.º 80.º, n.º I do Código Penal português⁸, porquanto a redacção desse normativo é distinta da nossa e que é de se convocar para o caso.

Aliás, a actual redacção do art.º 80.º, I do Código Penal português corresponde, já, a uma evolução da solução legal dantes consagrada, fruto da maturação da experiência jurídica daquele país sendo, inclusive, distinta daquela versão que resultava da revisão do CPenal daquele país, levada a cabo por intermédio do Decreto Lei n.º 48/95, de 15 de Março.⁹

Ou seja, se bem que com um o ordenamento jurídico português consagre soluções legais que, em muitas matérias penais, apresentam muitas similitudes com as nossas, o certo é que o nosso legislador de 2003, em certas situações optou por trilhar um caminho distinto.

E no caso concreto do instituto do desconto, constante do nosso art.º 50.º, n.º I do nosso Código Penal, a solução é claramente distinta da portuguesa, sendo certo que essa versão constante do nosso diploma penal tem-se mantido incólume

⁸ Cujá redacção actual é a seguinte: “I. A detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido são descontadas por inteiro no cumprimento em pena de prisão, ainda que tenham sido aplicadas em processo diferente daquele em que vier a ser condenado, quando o facto por que foi condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas.”

⁹ Nessa anterior redacção do art. 80.º, n.º I do CPenal português estava consagrado que: I. A detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado, são descontadas por inteiro no cumprimento em pena de prisão que lhe for aplicada.” (destacado nosso)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde a versão originária do Código Penal de 2003, sem se ter sentido qualquer alteração nas revisões posteriores de 2015 e de 2021, o que evidencia que a solução consagrada tem dado resposta adequada às situações que se tem apresentado, o que não significa dizer que, numa hipotética e futura alteração, em se entendendo de modo diferente, não se possa alterar o normativo em causa.

No entanto, até lá, impõe-se que se aplique a nossa lei penal vigente, nomeadamente do constante dos arts. 50.º, n.º I CPenal e 66.º, n.º 3 do CESPC, sendo que dessa aplicação não resulta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Conclui-se, assim, que no caso vertente, não se está perante uma qualquer prisão ostensivamente ilegal, nomeadamente por ultrapassagem do prazo de prisão fixada na sentença, razão porque, não sendo caso reconduzível ao disposto na alínea d) do art.º 18.º, e nem de qualquer outra constante do referido normativo, improcede o presente pedido de *habeas corpus*.

*

Dispositivo:

Face ao acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal em indeferir o pedido de *habeas corpus* formulado pelo Requerente A, por falta de fundamento legal.

Custas pelos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.

Registe e notifique.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça de justiça fixada em 20.000\$00.

Praia, aos 26 de Junho de 2024.

Zaida G. F. Lima Luz (Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos